



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**Relatório Final**

Petição n.º 312/XIII/2.º

Petição n.º 313/XIII/2.º

Petição n.º 325/XIII/2.º

Peticionário: Estevão Domingos de Sá Sequeira

**Relator:** Deputado  
Joaquim Raposo (PS)

---

**Novas Regras de Acesso a Reforma.**



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

1. Nota prévia
2. Objeto das petições

**PARTE II – CONCLUSÕES**

**PARTE III - ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota prévia

As Petições em análise são todas subscritas unicamente pelo cidadão Estevão Domingos de Sá Sequeira.

A [Petição n.º 312/XIII/2.ª](#) e a [Petição n.º 313/XIII/2.ª](#) deram entrada na Assembleia da República no dia 2 de maio de 2017, estando endereçadas ao Senhor Presidente da Assembleia da República, sendo remetidas à 10.ª Comissão Parlamentar para efeitos de apreciação em 18 de abril de 2017, sendo admitidas a 22 de novembro de 2017.

A [Petição n.º 325/XIII/2.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 16 de maio de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, sendo remetida à 10.ª Comissão Parlamentar para efeitos de apreciação em 30 de maio de 2017, e sendo admitida a 6 de dezembro de 2017.

O Deputado Joaquim Raposo (PS) foi nomeado relator destas três petições.

As presentes Petições são Petições Individuais, subscritas por um cidadão, não carecendo, por isso, da realização de Audição dos Peticionários, nem da publicação no Diário da Assembleia da República, nem carecem de apreciação em Plenário, visto que não cumprem o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

### 2. Objeto das petições

O peticionário das petições em apreço, o Sr. Estevão Domingos Sá Sequeira, pretende tornar mais suave e progressivo o acesso à reforma, através da

### Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

possibilidade de reforma faseada ou parcial, e que a definição da idade de reforma seja estabelecida em função da idade biológica, garantindo desta forma um envelhecimento saudável e ativo e precavendo a fragilização excessiva do trabalhador.

Nas Petições n.ºs 312 e 313 da XIII Legislatura, o intuito é que o trabalhador com mais de 55 anos possa aceder às reformas de forma faseada e, em contrapartida, o horário de trabalho seja reduzido de forma flexível em função da idade e do tipo de trabalho, «precavendo a sua fragilização excessiva, ou seja contribuir para um envelhecimento saudável e ativo.»

Já na Petição n.º 325, o peticionário Estêvão Domingos de Sá Sequeira afirma que existe uma diferença entre «Idade Física», que é estabelecida de forma cronológica, desde a data de nascimento, e a «Idade Biológica», que é definida desde a data de nascimento, mas tendo em atenção a «esperança de vida» específica de uma dada pessoa, que deveria tomar em conta a forma clínica e as restrições científicas que a caracterizam. Como tal, solicita que a Assembleia da República pondere que as reformas passem a ser estabelecidas em função da Idade Biológica, isto é, tendo em atenção a «Esperança de vida» característica de uma dada pessoa.

## PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. Que o objeto das petições é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Que deve ser dado conhecimento do teor das presentes petições e do respetivo relatório final aos Grupos Parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19 da LEDP, ou seja, para «elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada»;
3. Que o presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
4. Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório ao Peticionário, procedendo-se de seguida ao arquivamento da petição nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

## PARTE III – ANEXOS

---

Notas de Admissibilidade

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Palácio de S. Bento, 24 de julho de 2019.

**O Deputado Relator**



**(Joaquim Raposo)**

**O Presidente da Comissão**



**(Feliciano Barreiras Duarte)**